

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº36/2012 - DA/CP

PROTOCOLO: 365.137/2011

Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: JUIZ DOUGLAS MARCEL PERES

ASSUNTO: fls. 08/10 - Questionamento formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - decisão proferida pelo STF na ADIN nº 2356, pela suspensão da norma contida no *caput* do art. 78 do ADCT, com eficácia *ex nunc* - Procedimento a ser adotado quando ausente mora do devedor quanto ao parcelamento instituído pela EC nº 30 - Desnecessidade, por ora, de manifestação pelo Comitê de Precatórios - Apenas três Municípios atingidos pelos efeitos da decisão judicial, com probabilidade de que nenhum possua processo judicial em tramitação atingido pela decisão - Entendimento de que os precatórios que se encontram parcelados não são atingidos pelos efeitos da aludida decisão - Prosseguimento da liquidação na forma parcelada, até o seu final.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos protocolizados sob nº 365.137/11, em que figura como interessado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em análise à decisão proferida em sede de Medida Cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2356, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela suspensão da norma contida no *caput* do artigo 78 do ADCT, com eficácia *ex nunc*, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná formulou questionamento acerca do procedimento a ser adotado nos casos em que não havia mora do ente devedor, quanto ao parcelamento instituído pela Emenda Constitucional nº 30, considerando os regimes de liquidação de precatórios previstos pela Emenda Constitucional nº 62.

É O RELATÓRIO. Em observância a competência conferida pela Resolução nº 115, especialmente prevista no artigo 8º, *caput* e § 1º, do Conselho Nacional de Justiça e considerando o questionamento ora formulado, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios concluiu pela desnecessidade, por ora, de manifestação, na medida em que, conforme informações prestadas pelo Senhor Supervisor da Central de Precatórios, apenas três municípios no Estado do Paraná são atingidos pelos efeitos da referida decisão judicial.

Dessa forma, há a probabilidade de que nenhum dos referidos entes devedores contenham processos judiciais em tramitação (ou seja, com precatório ainda a ser expedido), anteriores a 31.12.1999 e que ensejassem o direito a parcelamento do débito em até dez prestações anuais.

Ainda, considerando a modelação dos efeitos da decisão lançada na referida Medida Cautelar (*ex nunc*), entendeu-se que os precatórios que se encontram parcelados não são atingidos pelos efeitos da aludida decisão, podendo prosseguir a liquidação na forma parcelada, até o seu final.

Em final conclusão, o Conselho opina pelo aguardo de eventual provocação dos entes devedores que se enquadram na hipótese aventada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, no sentido de questionamento quanto aos referidos efeitos da decisão, caso subsistam precatórios oriundos de processos judiciais ajuizados anteriormente a 31.12.1999, para então pronunciar-se.

A reunião foi presidida pelo Senhor Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com voto, e dela participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, Juízes Federais Friedmann Anderson Wendpap e Vera Lucia Feil Ponciano. Curitiba, 20 de outubro de 2011 - DOUGLAS MARCEL PERES - Juiz de Direito.

PROTOCOLO: 365.137/2011

Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: JUIZ DOUGLAS MARCEL PERES

DESPACHO: 1) Acolho a proposta do Comitê Gestor de Precatórios de fls. 8/10. 2) Publique-se. 3) Após, archive-se. 4) À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba 23 de janeiro de 2012.- MIGUEL KFOURI NETO-Presidente.

esb